



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI
Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP:
84.035-900 - Fone: (42)3220-4900

Autos 0032073-88.2016.8.16.0019

1. Mov. 978: a parte já se encontra habilitada. Atualize-se o cadastro de advogados.

2. Mov. 979: intimem-se a Autora e credores para que, querendo, manifestem-se.

3. Mov. 983: **manifeste-se o administrador judicial em 24 horas.**

4. No mov. 966.1 o BANCO BRADESCO S/A informou que seus créditos arrolados na Classe II – Garantia Real (R\$ 4.659.858,87) e Classe III – Quirografária (R\$ 1.270.410,26), com os seguintes créditos, em relação à última classe: (i) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CAPITAL DE GIRO Nº 226532; (ii) CHEQUE ESPECIAL – CONTRATO Nº 9123044 (771496583) e (iii) DESCOBERTO EM CONTA Nº 4961 foram quitados pelo avalista *Roberto Guilherme Schiffer* e por terceiro interessado, remanescendo o crédito da Classe II – Garantia Real, na quantia de R\$ 4.659.858,87, em nome deste credor.

Ao administrador judicial, para atualização da relação de credores, conforme solicitado.

5. No mov. 943 foi juntado o plano de recuperação judicial atualizado (943.3), considerado aprovado pelo administrador judicial, pois contaria com os critérios mínimos para aprovação previstos no artigo 58, §1º da Lei de Recuperação Judicial.

Ainda que considerado aprovado o plano de recuperação pelo administrador judicial, houve manifestação contrária pelo Banco do Brasil, Siderúrgica Alterosa S/A e Banco Mercantil do Brasil S/A (943.2).

A empresa recuperanda juntou certidões emitidas pela União (976.2, negativa), Estado do Paraná (976.3, positiva, mas com efeitos de negativa) e Município de Ponta Grossa (976.4, positiva, mas com efeitos de negativa).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI
Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP:
84.035-900 - Fone: (42)3220-4900

Pois bem.

Por ordem de prejudicialidade, há que se afastar, desde logo, a alegação de nulidade do plano de recuperação judicial apresentado pelo Banco Itaú no mov. 506.1.

Conforme se infere do mov. 943.3, o plano de recuperação judicial foi atualizado e, portanto, sobrepôs-se ao primeiro plano de recuperação judicial apresentado pelo credor BANCO ITAÚ e que foi objeto da mencionada alegação de nulidade.

Ainda, segundo consta da lista de presenças do mov. 943.4, o Itaú Unibanco S/A se fez presente na Assembleia e não reiterou em ata as alegações de nulidade (943.2).

Passo à análise da aprovação do plano.

O próprio administrador judicial reconhece que não restou configurada a aprovação conforme os critérios do artigo 45 da Lei de Recuperação Judicial:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI
Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP:
84.035-900 - Fone: (42)3220-4900

Tendo a proposta de recuperação sido reprovada porque não houve maioria simples dos credores presentes da Classe II, há que se verificar se estariam presentes os requisitos do artigo 58, §1º da Lei de Falências, a fim de se autorizar a homologação judicial do plano:

Critério cumulativo	Resultado
<i>Voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes</i>	O administrador judicial apurou que os votos favoráveis correspondem a 72,22% do total de créditos presentes à assembleia.
<i>Aprovação de duas classes de credores nos termos do artigo 45</i>	Houve a aprovação do plano pelas Classes I, III e IV.
<i>Na classe em que houve rejeição, o voto favorável de mais de 1/3 dos credores, na forma dos §§1º e 2º do artigo 45</i>	Na Classe III, onde houve rejeição, os votos corresponderiam a 69,38% do valor, conforme apurado pelo administrador judicial.

O caso comporta, ao menos por tais critérios, a aprovação simples do plano. Entretanto, conforme ensina Fábio Ulhoa Coelho, “se o plano não contiver tratamento diferenciado dos credores da classe em que foi rejeitado, ele pode ser adotado, mesmo não se verificando o quórum qualificado para a sua aprovação”, tendo o juiz a “discricionariedade para aprovar ou não o plano que quase alcançou o quórum qualificado”¹ (LRJ, artigo 58, §1º).

A Classe II se refere aos *titulares de créditos com garantia real*, na qual se previu o seguinte:

- a) *Os créditos com garantia real serão pagos com deságio de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre os valores constantes do Quadro de Credores da RJ, em 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, vencível a primeira delas 36 (trinta e seis) meses depois da homologação do Plano, com acréscimo de juros de 3% (três por cento) nominais ao ano e correção monetária pela variação da TR.*
- b) *Os valores das referidas parcelas serão calculados com base em percentual do principal, sendo esses conforme descrito a seguir:*
 - b.1) *Parcelas de 01 a 24: 0,40% (zero ponto quarenta por cento) por mês do saldo devedor apurado ao final do período de carência, mais os juros e correção mensais acima referidos (o total a ser pago nas 24 parcelas é equivalente a 9,6% do saldo devedor);*
 - b.2) *Parcelas de 25 a 48: 0,40% (zero ponto seis por cento) do saldo devedor apurado ao final do período de carência (o total a*

¹ P. 242-243





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI
Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP:
84.035-900 - Fone: (42)3220-4900

ser pago nas 24 parcelas é equivalente a 14,4% do saldo devedor);

b.3) Parcelas de 49 a 143: 0,80% (zero ponto oitenta por cento) do saldo devedor apurado ao final do período de carência (o total a ser pago nas 95 parcelas equivalente a 76% do saldo devedor).

c) Fica facultado a qualquer dos 02 (dois) credores com garantia real, ao invés de receber na forma proposta de parcelamento e com o deságio acima referidos, receber em dação em pagamento os imóveis que lhe foram dados em garantia pela Recuperanda, desde que preenchidas as seguintes condições, sempre levando em conta a avaliação (valor venal) do imóvel constante neste Plano no item 5.5.

d) Caso de que o valor do crédito incluído na Classe II, no Quadro de Credores, seja inferior ao da avaliação do imóvel dado em garantia, o Credor que optar em receber a dação em pagamento do imóvel de maior valor, deverá fazer torna em dinheiro da diferença – entre o valor do crédito no Quadro de Credores da RJ e o valor da referida avaliação. Neste caso, os valores recebidos pela Recuperanda serão utilizados exclusivamente para antecipar os valores devidos aos créditos da CLASSE I, que são os derivados da legislação do trabalho.

e) Na hipótese de que o valor do crédito incluído na CLASSE II, no Quadro de Credores, seja superior ao valor da avaliação do imóvel dado em garantia, o Credor que optar em receber a dação em pagamento do imóvel de menor valor, ele deverá dar quitação integral da dívida da Recuperanda.

Dentro da Classe II não se verifica tratamento diferenciado entre os credores – que são apenas o Banco do Brasil e Banco Bradesco S/A. Em comparação com as demais classes, tem-se que para a Classe I (créditos trabalhistas) não houve a previsão de deságio, enquanto para a Classe III (créditos quirografários) previu-se deságio de 45% sobre o valor constante no quadro de credores.

O Banco do Brasil e o Banco Mercantil discordaram expressamente do deságio e das condições de pagamento apresentadas.

Veja-se que o *deságio* pode ser considerado um dos meios para a recuperação judicial, considerando o disposto no artigo 50, I da LRF. Poupou-se os credores da Classe I de tal medida, considerando a natureza do crédito (alimentar), mas se manteve deságio uniforme nas Classes II e III, com a vantagem, em relação à Classe II, de aceitação de dação em pagamento dos imóveis dados em garantia, o que admitiria a satisfação imediata de seus créditos.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI
Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP:
84.035-900 - Fone: (42)3220-4900

Observa-se, portanto, equilíbrio no plano de recuperação no que diz respeito ao deságio dos créditos da Classes II, tanto internamente quanto em comparação com a Classe III.

As demais insurgências apresentadas pelo BANCO MERCANTIL, bem como a insurgência apresentada pela Siderúrgica Alterosa S/A, não têm qualquer relação com as condições da Classe II, na qual o plano foi reprovado e, portanto, não são conhecidas pelo Juízo.

O BANCO DO BRASIL também se insurgiu contra a alienação de bens, mas ele não figura dentre os credores com garantia real, não tendo sua discordância qualquer influência para análise do plano exclusivamente no que diz respeito à Classe II, na qual não houve a aprovação do plano.

Cabe verificar, ainda, a questão referente à aplicação do artigo 57 da LRF, considerando que duas certidões apresentadas nos autos não são negativas, e sim positivas com efeito de negativas.

Conforme já se posicionou o STJ a respeito, a recuperação judicial tem como objetivo a renegociação de débitos de *estabelecimentos privados*, não atingindo créditos tributários, tanto que não há suspensão de execuções fiscais em andamento. Com isso, para os fins do artigo 57 da LRF, a *certidão positiva com efeito de negativa* pode ser admitida:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EXECUTADA.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. POSSIBILIDADE.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo concluiu que a decretação da indisponibilidade universal de bens acarreta indevida redução do patrimônio da empresa, que seria, então, fatalmente conduzida à falência.

2. Sucede que a lógica do microssistema de Recuperação Judicial prevê que tal medida só tem por finalidade a renegociação dos débitos do estabelecimento empresarial com credores privados. É por esta razão, aliás, que a concessão da Recuperação Judicial: a) não implica suspensão da Execução Fiscal (art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005) e b) pressupõe, com base no art. 57 da Lei 11.101/2005, a apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal (Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPEN).

3. Quer isto dizer que o legislador, embora tenha instituído um meio de promover a regularização das empresas em dificuldade, mediante





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI
Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP:
84.035-900 - Fone: (42)3220-4900

aprovação de um plano que envolva apenas os credores privados (únicos participantes do aludido processo), não o fez às custas dos créditos de natureza fiscal. Dito de outro modo, as sociedades empresárias não podem pagar seus credores privados em detrimento das Fazendas Públicas.

4. Deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) em caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

5. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da Lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). (AgRg no CC 112.646/DF, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011) 6. A decisão agravada tem por fundamento entendimento firmado em acórdão da Primeira Seção, aplicando-se, por conseguinte, a Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." 7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AgRg no REsp 1525114/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 07/03/2017)

Por fim, tem-se que o agravo interno 1.694.841-7/01 foi extinto sem resolução de mérito, a pedido do BANCO BRADESCO S/A (em anexo).

Em razão do exposto, tendo sido cumpridos os requisitos dos artigos 57 e 58, §1º da Lei de Recuperação Judicial, **concedo a recuperação judicial conforme plano contido no mov. 943.3, com os efeitos do artigo 59 da mesma lei** ("o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no §1º do art. 50





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI
Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP:
84.035-900 - Fone: (42)3220-4900

desta Lei”), **passando esta decisão a constituir título executivo judicial** (LRF, artigo 59, §1º).

Fica ciente o Autor que, durante o período estabelecido no artigo 61 da LRJ, se houver descumprimento de qualquer obrigação estabelecida, **haverá a convolação da recuperação em falência.**

Intimem-se (Prazo: 15 dias). Ciência ao Ministério Público.

Ponta Grossa, segunda-feira, 9 de outubro de 2017.

Daniela Flavia Miranda
Juíza de Direito

